



ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA/PR

Ref.: Pregão Eletrônico nº 05/2025

AUSTRAL SISTEMAS DE ENERGIA SOLAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 33.157.372/0001-85, com sede estabelecida à rua Leonor Castellano, 504, Curitiba/PR, CEP 82.120-330, neste ato representada por seu administrador, Sr. Manoel Natal da Camara, inscrito no CPF sob nº 527.621.308-91, vem, nos termos do art. 164 da Lei 14133/21 e do item 20 do edital, **IMPUGNAR** o edital de licitação por irregularidades a seguir delineadas.

1 DA TEMPESTIVIDADE

1. A impugnação, conforme texto do art. 164 da Lei 14133/21 e item 20 do edital de licitação, poderá ser protocolada em até 3 (três) dias da data de realização do certame. Como a referida sessão do pregão em epígrafe está marcada para o dia 27 de fevereiro de 2025, a data limite para protocolo é dia 25 de fevereiro de 2025. Logo, tempestiva é a presente peça impugnatória.

2 SINTESE DO OBJETO E IRREGULARIDADES

2.1 Da modalidade pregão para obra de engenharia

2. O edital de licitação tem por objeto a aquisição e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaico (UFV), que assim consta no item 1 (um) do edital:



O objeto da presente licitação é a escolha da **proposta mais vantajosa** para a **Contratação de empresa para aquisição e instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (Sem destaque no original).

3. Ocorre que a escolha pela modalidade pregão é contrária a lei e ao entendimento jurisprudencial, pois para obra de engenharia compatível com o objeto licitado não pode ser considerado serviço comum, visto a inovação do espaço físico da natureza, tal qual como define o Art. 6º inciso XII, de Lei 14.133/21:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que **implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel**. (Sem destaque no original).

4. O objeto da presente licitação visa a construção de usinas fotovoltaicas no telhado de 2(duas) unidades escolares e 1(um) CMEI já existentes:



Lote	<u>Local de Instalação</u>	<u>Tipo de Estrutura</u>
1	Escola Municipal Walkiria Xavier R. Cicero Vieira Torres esq. com R. Florêncio Delgado, Bairro Lagoão, Jaguariaíva – PR	Telhado da estrutura já existente
2	Escola Municipal Dalva De Azevedo Rua José Copertino, nº 90, Vila Kennedy, Jaguariaíva – PR	Telhado da estrutura já existente
3	CMEI Pedro Nunes Rua Morretes, 32, Bairro Santa Cecília, Jaguariaíva – PR	Telhado da estrutura já existente

5. As estruturas dessas escolas e CMEI, ainda que existentes, sofrerão intervenção no meio ambiente que inovarão o espaço físico e promoverão alteração substancial, pois se trata de obra nova e não mero serviço de manutenção, adequação ou adaptação.

6. Obras desse tipo de obra não são objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, já que para cada construção de usina envolve avaliações de competência privativas de engenheiros civis e/ou arquitetos e engenheiros eletricitas. Para cada obra, os projetos e licenças são diferentes.

7. Portanto, o referido objeto não pode ser licitado na modalidade escolhida pela administração de Jaguariaíva e deve o edital ser reformado a fim de sanar o vício combatido.

2.2 Da falta de exigência de engenheiro a qualificação técnico-operacional

8. Apesar da complexidade da obra, nos termos do edital não consta a exigência de responsável técnico de engenharia civil, arquiteto, engenheiro eletricitista ou eletrotécnico, ainda que as ações necessárias para execução do objeto sejam privativas desses profissionais.



9. A falta de exigência de qualificação técnico-operacional impacta diretamente na execução do objeto. A exemplo disso, como será o dimensionamento do sistema sem um profissional engenheiro eletricista ou eletrotécnico? Qual o peso da carga sobre os telhados? Os telhados, onde serão instaladas as placas das usinas, suportam o peso da estrutura? Quando da ligação do sistema na rede Copel, necessitará de emissão de ART, como se dará essa ligação sem essa responsabilidade técnica legal? Esses questionamentos são apenas alguns dos tantos que a falta de responsabilidade técnica acarreta.

10. A Resolução nº 25/2011, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, art. 2º, define o que são obras de engenharia que exigem responsabilidade técnica:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - obra de engenharia é a ação de construir, reformar, fabricar, recuperar ou ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, conceituando-se:

a) **ampliar: produzir aumento na área construída de uma edificação ou de quaisquer dimensões de uma obra que já exista;**

b) **construir: consiste no ato de executar ou edificar uma obra nova;**

c) **fabricar: produzir ou transformar bens de consumo ou de produção através de processos industriais ou de manufatura;**

d) **recuperar: tem o sentido de restaurar, de fazer com que a obra retome suas características anteriores abrangendo um conjunto de serviços;**

e) **reformular: consiste em alterar as características de partes de uma obra ou de seu todo, desde que mantendo as características de volume ou área sem acréscimos e a função de sua utilização atual.**



II - serviço de engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar, conservar, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, de acordo com os seguintes conceitos:

- a) adaptar: transformar instalação, equipamento ou dispositivo para uso diferente daquele originalmente proposto. Quando se tratar de alterar visando adaptar obras, este conceito será designado de reforma;
- b) consertar: colocar em bom estado de uso ou funcionamento o objeto danificado; corrigir defeito ou falha;
- c) conservar: conjunto de operações visando preservar ou manter em bom estado, fazer durar, guardar adequadamente, permanecer ou continuar nas condições de conforto e segurança previsto no projeto;
- d) demolir: ato de por abaixo, desmanchar, destruir ou desfazer obra ou suas partes;
- e) instalar: atividade de colocar ou dispor convenientemente peças, equipamentos, acessórios ou sistemas, em determinada obra ou serviço;
- f) manter: preservar aparelhos, máquinas, equipamentos e obras em bom estado de operação, assegurando sua plena funcionalidade;
- g) montar: arranjar ou dispor ordenadamente peças ou mecanismos, de modo a compor um todo a funcionar. Se a montagem for do todo, deve ser considerada fabricação;
- h) operar: fazer funcionar obras, equipamentos ou mecanismos para produzir certos efeitos ou produtos;



i) reparar: fazer que a peça, ou parte dela, retome suas características anteriores. Nas edificações define-se como um serviço em partes da mesma, diferenciando-se de recuperar;

j) transportar: conduzir de um ponto a outro cargas cujas condições de manuseio ou segurança obriguem a adoção de técnicas ou conhecimentos de engenharia.

Parágrafo único. Integra a presente a Orientação Técnica - OT IBR 02/2009, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, reproduzida no Anexo I, que dispõe sobre a definição de obra e serviço de engenharia adotadas nesta Resolução. (Sem destaque no original).

11. Ainda que a administração considere o serviço do objeto desse edital serviço comum de engenharia, o que se admite apenas a título de argumentação, não poderá se desvencilhar de que se trata de uma obra de engenharia, pois as definições contidas na Resolução são claras.

12. Em decisão no Acórdão nº 5455/15 - Tribunal Pleno, o TCE/PR definiu que “obras e serviços de engenharia devem ser executados por empresa inscrita junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), e acompanhadas por responsável técnico também habilitado neste órgão de representação profissional”. A falta dessa exigência macula o edital e o mergulha na ilegalidade.

13. Ademais, a licitação é o procedimento administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa na estrita observância dos princípios que a regem, conforme extraído do texto do art. 5º da Lei 14.133/21:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, **da eficiência**, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. **(sem grifos no original)**.

14. Na busca da proposta mais vantajosa, deve ser objetivado a maior qualidade e o menor custo possível e a ser despendido. Nesse sentido, Marçal Justen Filho doutrina¹:

De modo geral, a vantagem buscada pela Administração Pública deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração Pública busca **a maior qualidade da prestação** e o maior benefício econômico. **(sem grifos no original)**.

15. Entretanto, dado o texto do edital, não é possível perseguir as finalidades impostas pela Constituição Federal e legislação infraconstitucional, uma vez que, por escolhas técnicas equivocadas, não será possível aferir qualidade, capacidade técnico-operacional para uma obra dessa importância para a administração.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. 13 Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters. 2018. p. 417.



16. Assim, a falta de exigência de registro no órgão que fiscaliza os profissionais de engenharia, arquiteturas e técnicos, bem como a falta de exigência de capacitação técnico-operacional, macula o texto do edital e impõe reforma do seu teor.

3 REQUERIMENTOS

17. Pelo exposto, requer-se o deferimento da presente impugnação e reforma do texto do edital modificando a modalidade para concorrência e exigindo os requisitos técnicos mínimos que o objeto impõe, quais sejam, empresas cadastradas em conselhos de engenharia e profissionais técnicos com acervo técnico compatível com o objeto.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2025.



Documento assinado digitalmente

MANOEL NATAL DA CAMARA

Data: 21/02/2025 19:41:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANOEL NATAL DA CAMARA